



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.010212/2008-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.629 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de setembro de 2021
Recorrente LUCIA HELENA SOARES VIANA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente do procedimento de revisão da sua Declaração de Ajuste Anual (DIRPF) do exercício 2006, em que foram efetuadas glosas de despesas médicas no valor total de R\$ 26.800,00, pelos seguintes motivos:

- Associação Benef. Prof. Publ. Do Est. Do Rio de Janeiro, CNPJ 31.240.963/0001-96, no valor de R\$ 4.800,00 por não terem sido individualizados os valores de todos os beneficiários do plano (estão incluídos beneficiários que não são dependentes);

- Renato Correia Franco, CPF 771.472.867-15, no valor de R\$ 10.000,00;
- Fátima Regina Armond Pinto, CPF 888.613.177-15, no valor de R\$ 6.000,00;
- Liz Malaquias Vidal, CPF 074.588.857-77, no valor de R\$ 6.000,00.

2. A fiscalização esclarece que os recibos apresentados não preenchem os requisitos formais, além de autorizarem a presunção de fraude, visto que os valores dos mesmos não condizem com os rendimentos declarados pelos emitentes.

3. Em decorrência deste lançamento, apurou-se Imposto de Renda Pessoa Física suplementar de R\$ 7.370,00, multa de ofício de R\$ 5.527,50, além de juros de mora de R\$ 2.040,01 (calculados até 29/08/2008).

Da Impugnação

4. Inconformado com a Notificação de Lançamento, o contribuinte, através do instrumento de fls. 2 e documentos às fls.12/56, do processo digital, traz sua impugnação alegando que ;

4.1 Quando do recebimento da intimação apresentou toda a documentação solicitada dentro do prazo, mesmo assim teve glosada a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 26.800,00.

4.2 Apresenta novamente os recibos médicos no valor total de R\$ 10.000,00 emitido pelo Dr. Renato Correia Franco, CPF 771.472.867-15, referente ao seu tratamento dentário; R\$ 6.000,00 emitido pela Dra Fátima Regina Armond Pinto, CPF 888.613.177-15, referente ao seu tratamento psicológico; R\$ 6.000,00 emitido pela Dra. Liz Malaquias Vidal, CPF 074.588.857-77, referente ao seu tratamento fisioterápico e RPG., além do valor de R\$ 675,92 em favor da APPAI, CNPJ 31.240.963/0001-96 descontados diretamente em sua folha de pagamento conforme cópias dos contracheques em anexo.

4.3 Todos os recibos estão preenchidos com as formalidades exigidas no Art. 80, § 1º, III do RIR/99. Ou seja, recibo com nome e CPF dos beneficiários dos pagamentos e endereço do local de atendimento, sem nenhuma presunção de fraude, tendo em vista que os valores foram efetivamente pagos e os tratamentos efetivamente realizados.

4.4 Os valores pagos pela impugnante emitidos por boletos bancários em nome dos beneficiários “que não são seus dependentes” em favor da APPAI também foram anexados somente para comprovação.

4.5 Solicita a revisão do lançamento.

Da competência para julgamento

4. Cumpre esclarecer que o presente processo foi encaminhado a esta DRJ/RJI para julgamento, tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 3220/2011 de 05/08/2011, publicada no Diário Oficial de 08/08/2011.

5. É o Relatório.

O colegiado de primeira instância restabeleceu parte das despesas médicas glosadas, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS.

A dedução das despesas médicas na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados e restrita aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/5/2012 (fl.79), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 13/6/2012 (fl. 81), indicando a juntada de documentação complementar aos recibos já apresentados.

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre dedução de despesas médicas.

À vista dos documentos juntados (fls.11/21), o colegiado de primeira instância manteve parte das glosas, registrando:

13. Com relação **aos recibos apresentados referentes aos tratamentos dentário, psicológico e fisioterápico, no valor total de R\$ 22.000,00, não constam dos mesmos o beneficiário do serviço prestado.** Cabe esclarecer que de acordo com a legislação que rege a matéria, já transcrita, a dedução das despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, **relativos ao seu próprio tratamento ou a de seus dependentes.** Portanto, a identificação do paciente beneficiário é necessária para caracterizar a despesa médica como dedutível. O fato de ter efetuado o pagamento não é suficiente para comprovar que o contribuinte foi o paciente dos tratamentos em questão. A identificação do beneficiário (paciente) deve constar expressamente no recibo apresentado. Uma declaração emitida pelos profissionais em questão, prestando todas as informações necessárias, inclusive a quem foram prestados os serviços, supriria a falta.

14. Dessa forma, como a documentação apresentada não contém todos os requisitos necessários para suprir a falta apontada pela fiscalização e que deu origem à presente revisão, permanece a glosa efetuada no valor de R\$ 22.000,00, além do valor não contestado de R\$ 4.124,08.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Os recibos emitidos por Renato Franco (fls.14/21), Fátima Pinto (fl.13) e Liz Vidal (fl.12) juntados à impugnação não identificam os beneficiários dos tratamentos. Considerando que a contribuinte se utilizou de despesas efetuadas com não dependentes, justifica-se a exigência da perfeita identificação dos pacientes, uma vez que são dedutíveis somente as despesas médicas próprias da contribuinte e dos dependentes informados na declaração de ajuste.

Em complemento aos recibos, a recorrente junta declarações emitidas pelos profissionais, identificando-a como paciente (fls.89/91). Dessa feita, resta comprovado que ela faz jus a deduzir esses valores, no montante de R\$22.000,00.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.
(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez